

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA**  
**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**PROJETO DE MONOGRAFIA JURÍDICA**

**JOÃO VITOR HISSE RAMPASO**

**A RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO DOS BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS NAS HIPÓTESES DE REVERSÃO DE TUTELA  
ANTECIPADA**

**VOLTA REDONDA**

**2023**

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA CENTRO  
UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
PROJETO DE MONOGRAFIA JURÍDICA**

**A RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO NOS BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS NAS HIPÓTESES DE REVERSÃO DE TUTELA  
ANTECIPADA**

Projeto de monografia jurídica apresentado ao Curso de Direito do UniFOA como requisito para a elaboração da monografia jurídica.

Aluno:

**João Vitor Hisse Rampaso**

Professora Orientadora:

**Marise Bapstista Fiorenzo**

**VOLTA REDONDA**

**2023**

# FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluno: **João Vitor Hisse Rampaso**

Título da monografia: **A RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO NOS  
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NAS HIPÓTESES DE REVERSÃO DE  
TUTELA ANTECIPADA**

Orientadora: **Marise Bapstista Fiorenzo**

Banca Examinadora:

---

Professor Avaliador

---

Professor Avaliador

---

Professor Avaliador

A Deus, o SENHOR, e aos meus pais.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por sua graça sobre mim, aos meus pais Cláudio e Luciana por todo incentivo, apoio e suporte durante todos estes anos de estudo, principalmente por me ensinarem o valor das coisas mais importantes da vida.

A meus irmãos, Pedro e Luís Guilherme, por serem os melhores amigos alguém pode querer, por serem grandes homens.

A Nayara, por ser a motivação e impulso ao longo da graduação, por toda sabedoria e paciência em entender os períodos de ausência para a confecção desta monografia. Não poderia haver companheira melhor.

A todos da minha segunda família, à LETEC, por todos os momentos incríveis que passamos ao longo desses anos, em meio a tanto trabalho, esforço, alegria, suor, lágrimas e sorrisos. Não existem amigos melhores que vocês.

A todos aqueles que me deram oportunidades de aprender e estagiar sob seus cuidados, ao Walcreuse do NADAC, à Alessandra da 2ª Vara de Família, ao dr. Robledo Rampaso e dr. Matheus Nishimura, à dra.

Neusane, à dra. Denilse e à Dra. Ariane Drilard da GAJ-SAAE, ao dr. Leonardo Reis, à dra. Hayanne Lobo, à dra. Isabella, à Dra. Laura Ferrarez, à todos amigos da Defensoria Pública da União e a todos que em algum momento foram pacientes para ensinar.

Agradeço, também, aos (às) professores(as) examinadores por terem aceitado o convite para compor a banca avaliadora e por suas palavras de incentivo.

Por último, mas não menos importante, a pessoa que me auxiliou de todas as formas possíveis e que deu o pontapé inicial neste trabalho: a professora e orientadora Marise Baptista Fiorenzano Henrichs, por todos os ensinamentos transmitidos durante a realização desta monografia, bem como pela sua paciência, disponibilidade para sanar minhas inúmeras dúvidas e por todas as palavras de incentivo.

## RESUMO

A presente monografia se presta a analisar o posicionamento jurisprudencial hodierno quanto às decisões que impõem a repetição de valores havidos em razão de benefício previdenciário, concedido à título de tutela provisória que, posteriormente, é revogada. Foram realizadas pesquisas bibliográficas e análises jurisprudenciais a fim de perceber o desenvolvimento dos contornos doutrinários relacionados ao tema, bem como investigações da natureza jurídica dos conceitos que gravitam os institutos jurídicos a serem abordados. Especialmente após a fixação da Tese nº 692 – STJ houve profícua expansão de discussões sobre o tema, o que gerou, no meio teórico, inúmeras opiniões e dúvidas, a respeito da legalidade de tais decisões judiciais, da aplicação prática da repetição dos valores, além dos debates acerca de quais seriam os eventuais meios executórios utilizados para a constrição do patrimônio do segurado a fim de devolver os valores para a Fazenda Pública. Estas discordâncias ocorrem, principalmente devido ao contexto em que se prolatam tais decisões, visto que é no bojo de uma relação jurídica processual em que uma das partes, o segurado, está em situação de vulnerabilidade e necessita do amparo Estatal para subsistir condignamente.

**Palavras-chave:** Benefícios previdenciários. Previdência Social. Tutela provisória. Repetição de valores.

## ABSTRACT

This monograph aims to analyze the current jurisprudential positioning regarding decisions that impose the repayment of values received as a result of a provisional guardianship benefit granted by the Social Security Administration, which is subsequently revoked. Bibliographic research and jurisprudential analysis were carried out in order to understand the development of doctrinal contours related to the subject, as well as investigations into the legal nature of the concepts that revolve around the legal institutes to be addressed. Especially after the establishment of Thesis No. 692 - STJ, there was a productive expansion of discussions on the subject, which generated numerous opinions and doubts in the theoretical context regarding the legality of such judicial decisions, the practical application of the repayment of values, as well as debates about the possible enforcement measures used to restrain the assets of the insured in order to return the values to the Public Treasury. These disagreements occur mainly due to the context in which such decisions are made, since they are made within the framework of a legal procedural relationship in which one of the parties, the insured, is in a vulnerable situation and needs State support to subsist decently.

**Key-words:** Pension benefits. Social Security. Temporary guardianship. Repetition of values.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>1. O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL E O SUBSISTEMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	
1.1 Previdência social, conceitos, características .....	3
1.2 Prestações previdenciárias, conceitos, natureza jurídica e finalidade.....	5
1.2.1 Características gerais das prestações e benefícios previdenciários.....	7
1.3 A judicialização dos benefícios previdenciários no Brasil .....	10
<b>2. DA TUTELA PROVISÓRIA</b>	
2.1 Tutela Provisória: origem, fundamentos e princípios.....	13
2.2 Tutela Provisória: espécies, modalidades e requisitos.....	15
2.3 Características da tutela provisória de urgência.....	17
2.4 A natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a (irr)repetibilidade dos valores alimentares e a boa-fé do beneficiário nas relações previdenciárias.....	20
<b>3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA TEMÁTICA</b>	
3.1 Tracejo acerca do entendimento do STF no que tange à devolução (ou não) das verbas previdenciárias recebidas.....	24
3.2 Breve histórico acerca do entendimento do STJ acerca da temática.....	26
3.2.1 Da orientação jurisprudencial do STJ anterior ao Código de Processo Civil de 2015.....	28
3.2.2 Da orientação jurisprudencial do STJ posterior ao Código de Processo Civil de 2015 e à fixação da Tese 692.....	33
3.3 Da Questão de Ordem 12482/DF (2018/0326281-2) e a intenção de revisão do entendimento firmado no Tema Repetitivo n.º 692 STJ.....	35
<b>CONCLUSÃO</b> .....	42
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	45

## INTRODUÇÃO

Os benefícios previdenciários se prestam a servir de instrumento estatal garantidor da subsistência condigna a todos os segurados da Previdência Social que, por qualquer motivo, encontrarem-se incapazes de exercer suas atividades laborais.

Ante a ocorrência de evento que cause a inaptidão ao trabalho, não resta outra maneira ao segurado senão o ingresso pelos afamados portões do INSS, Autarquia Federal que, costumeiramente, tende a denegar o deferimento de qualquer benefício na via administrativa, obrigando os beneficiários à busca da tutela jurisdicional.

Nestes casos, não fosse a existência do instituto da tutela provisória, o beneficiário deveria esperar até o provimento jurisdicional definitivo para que pudesse gozar dos benefícios previdenciários, e com eles manter-se vivo durante o período de incapacidade laboral.

Ocorre que, nas hipóteses em que o magistrado verificar a existência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, poderá, em face da verossimilhança das alegações, conceder à título de tutela antecipada o gozo do benefício até que sobrevenha decisão que ora há de confirmar a tutela, ora, revogá-la.

Imperioso mencionar que nesta seara a jurisprudência dos Tribunais Excelsos vem sofrendo profícua alteração nos últimos anos, notadamente pela fixação de que, sendo caso de revogação desta tutela antecipada, o beneficiário do INSS deve restituir ao erário público as parcelas recebidas.

Como extrato das decisões judiciais sobre o assunto, houve a fixação da Tese nº 692 do STJ, nos seguintes moldes: “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos” (STJ, REsp n. 1.401.560/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 12/2/2014, DJe de 13/10/2015. p.13).

Inobstante, o debate está longe encontrar seu termo final, especialmente porque o suso transcrito tema fora revistado em Questão de Ordem julgada no ano de 2022, em que o STJ foi chamado a analisar acerca de possível revisão da tese. Assim, existem vultosos debates jurídicos em sede teórica acerca da aplicação prática de tais decisões jurisdicionais que revogam tutelas provisórias.

Isto posto, este trabalho dividiu-se em quatro capítulos: o primeiro abordará a previdência social, sua função constitucional, o conceito de benefício previdenciário, a atual judicialização de tais parcelas e os princípios inerente a este ramo.

Em momento posterior, há de se analisar o instituto da tutela provisória em sua concepção hodierna, especialmente quanto às suas características, requisitos e princípios norteadores, verificando-se sua aplicação aos processos judiciais em face do Estado, em especial, do INSS.

Outrossim, no terceiro capítulo será realizada uma análise jurisprudencial da temática, com ênfase na origem e fundamentação que deu luz à orientação hodierna majoritária, sobretudo quanto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. É evidente que o enquadramento jurídico da temática mudou drasticamente em razão de julgamentos ocorridos em 2013 e nos anos seguintes, que deram azo, inclusive, a fixação do Tema Repetitivo n.º 692 do STJ, consolidando a alteração jurisprudencial.

Na terceira etapa do presente trabalho será analisada pormenorizadamente a Tese Repetitiva supracitada, bem como a questão de ordem proposta em 2018 pelo i. Ministro Og Fernandes com o fito de revisitar o tema, e, o deslinde processual desta proposta ante a alteração legislativa ocorrida em razão da entrada em vigor da Lei n.º 13.846, de junho 2019.

Finalmente, serão tecidas as conclusões, intentando responder aos quesitos inicialmente propostos no concernente à (des)necessidade de devolução de valores recebidos à título de tutelas provisórias posteriormente revogadas.

Assim, o trabalho em questão objetiva a análise o posicionamento jurisprudencial atual acerca da repetição de benefícios previdenciários e sua juridicidade à luz da redação atual do Texto Constitucional, com a finalidade de contribuir para o aprimoramento da temática à luz dos princípios sociais que regem o Direito Previdenciário.

## CAPÍTULO I - O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL E O SUBSISTEMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### 1.1 Previdência social, conceitos, características

Antes de prosseguir à verificação da temática ora exposta, mister se faz, compreender as bases axiológicas e propedêuticas que circundam o que se convencionou chamar de “previdência social”.

Quanto à etimologia da palavra, o termo previdência, relaciona-se à ideia de *praevidentia*<sup>1</sup>, isto é, de prever, antecipar-se, a fim de que sejam evitados eventuais transtornos, o que revela a natureza deste ramo jurídico, que é de proporcionar aos indivíduos o triunfo e superação de um estado de necessidade social gerado por uma situação de risco, denominada “contingência social”.

Sem o emprego de maiores esforços, a Carta Cidadã de 1988 incumbiu-se da expressiva tarefa de localizar e organizar esta seara jurídica nos moldes do Art. 194, *ipsis litteris*:

*Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (BRASIL, 1998.)*

Do que se concluí, que a seguridade social corresponde a um sistema de proteção social tripartite, composto de três subsistemas, a saber: a assistência social, a saúde e a previdência social.

Assim, em razão de sua macrolocalização jurídica, a previdência social encontra-se ontologicamente atrelada aos princípios que norteiam os ramos correlatos da seguridade social.

Especialmente após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), com a profícua implementação dos chamados direitos fundamentais “de segunda geração”, os direitos relacionados à assistência social passaram a ser incorporados nos textos constitucionais, e, hodiernamente, todos os direitos inerentes ao “sistema de

---

<sup>1</sup> Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/previdencia/>>. Acesso em 29/05/2022.

seguridade social” integram o rol de direitos e garantias fundamentais da *Lex Mater*, ostentando, portanto, o *status* de cláusula pétrea, nos moldes do artigo 60, §4º, IV da Constituição Federal de 1988.

Nesta linha de raciocínio, João Ernesto Aragonés Vianna:

*No presente estudo, é preciso ter em mente que os direitos compreendidos na seguridade social integram o catálogo de direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988, os quais não estão ao alcance do poder constituinte reformador, por expressa determinação constitucional – art. 60, § 4º, CF/88 (VIANNA, 2022, p. 4)*

Não se olvide, porém, que a previdência não é mero apêndice legal da seguridade social, mas, ramo jurídico autônomo, dotado de regras e princípios especiais, que compõem um subsistema jurídico próprio:

*Como se reconhece atualmente, o Direito Previdenciário é ramo didaticamente autônomo do Direito. Portanto, é lógico atribuir-lhe institutos, princípios e conceitos que lhe são específicos, permitindo a construção de uma teoria geral da matéria. (LEITÃO, 2018, p. 45)*

Tanto é assim, que o Texto Constitucional conservou seção própria para a previdência social, a partir de seu artigo 201.

Em que pese o direito previdenciário forme-se mediante a confluência de várias características, dentre as quais, a solidariedade social, a compulsoriedade da filiação, a redistribuição de renda e outras, as reverberantes vozes da doutrina pátria são uníssonas em sustentar que o principal atributo diferenciador do ramo é seu caráter contributivo (CASTRO, 2020).

É que, conquanto o direito previdenciário seja ramo autônomo do Direito, em sua essência, está fundado em regras inerentes à técnica securitária, (LEITÃO, 2018) o que faz com seus institutos possuam certa correlação com o direito civil, especialmente quanto à necessidade de prévia contribuição.

Sob a ótica securitário-civilista, a relação jurídica firmada entre a Previdência Social e os beneficiários baseia-se em bilateralidade e onerosidade, haja vista que mediante uma contribuição mensal do segurado, poderá haver o gozo de uma

prestação, desde que se verifique a ocorrência de uma das contingências sociais previstas no art. 201 da CF/88.

Assim, aquele que pretender o exercício de quaisquer direitos previstos no rol legal, deverá contribuir diretamente para o regime de previdência a que estiver vinculado, seja ele próprio ou geral.

Somente contribuindo, há de se adquirir a qualidade de segurado, e, conseqüentemente, tornar-se idôneo a exigir prestações previdenciárias.

## **1.2 Prestações previdenciárias, conceitos, natureza jurídica e finalidade**

Além de consistirem na materialização dos direitos sociais constitucionalmente assegurados, os benefícios previdenciários são prestações pecuniárias, pagas aos beneficiários e dependentes, que mediante contribuição à Previdência Social, mantém o vínculo de segurados do INSS.

Parte da doutrina, divide, as prestações previstas no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em benefícios e serviços (PEREIRA, 2022). Os primeiros seriam valores pagos em pecúnia aos segurados e dependentes, e os últimos, prestações imateriais postas à disposição dos beneficiários.

A doutrina de André Studart Leitão (2018), por sua vez, subclassifica as prestações previdenciárias de acordo com sua natureza jurídica, sendo de caráter substitutivo, indenizatório ou complementar, a depender da destinação dos valores percebidos à título de benefício.

Ora, os benefícios previdenciários têm o escopo de serem instrumentos estatais na busca pela concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, previsto no Art. 3º, III, CF/88, a saber, a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Nesta senda, o art. 1º da Lei de Benefícios (Lei n. 8.213/91) prevê que as prestações previdenciárias têm a finalidade de garantir aos beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, cumprindo assim o comando da *Lex Mater*.

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

*I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*

*II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 1998.)*

Em submissão à norma constitucional, incumbe à Lei que regula o Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.213/91), fixar com precisão a cobertura dos eventos mencionados pela Constituição.

Tal legislação, composta por normas de direito público, é a que disciplina a relação jurídica especial titularizada pelo Segurado e a Previdência, e que possui como objeto imediato disposições acerca dos direitos e obrigações entre os indivíduos e o Estado.

A doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro leciona que são exatamente estes direitos subjetivos, adquiridos ao cumprir todo o suporte fático previsto na norma reguladora que são as chamadas prestações previdenciárias:

*Uma vez ocorrida a hipótese de que trata a norma, é obrigação do ente previdenciário conceder a prestação prevista em lei, nos estritos ditames do que ali esteja determinado [...] Dessa maneira, impõe-se discriminar exaustivamente as obrigações que o ente previdenciário tem para com os segurados e seus dependentes. A estas obrigações, de dar ou de fazer, conseqüentemente, correspondem prestações, a que chamamos prestações previdenciárias (CASTRO, 2020, p. 274)*

Assim, todo aquele que possui qualidade de beneficiário, tendo cumprido o suporte fático das normas de direito material previstas na CF/88 ou na Lei nº 8.213/91, podem intentar a percepção de prestações previdenciária, conforme o caso.

### 1.2.1 Características gerais das prestações e benefícios previdenciários

O sempre lúcido Wladimir Novaes Martinez leciona que dada a natureza e função social das prestações previdenciárias, o legislador optou por concedê-las certas características que diferenciam-nas, e, em certos aspectos, lhe garantem uma condição de especialidade em relações à demais prestações ordinárias:

*O legislador dá atenção especial à prestação e cerca-a de muitos cuidados (v.g., definitividade, continuidade, irrenunciabilidade, indisponibilidade, intransferibilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade), constituindo-se no principal instituto jurídico previdenciário. Devendo-se acrescentar a substitutividade e a alimentaridade, dados essenciais à relação (MARTINEZ, 1997, p. 201-208).*

De acordo com Carlos Alberto Pereira de Castro os benefícios previdenciários são direitos indisponíveis, constitucionalmente previstos, o que, por consequência lógica, imprime a característica de irrenunciabilidade aos benefícios auferidos:

*[...] a prestação previdenciária não pode ser objeto de renúncia, vista esta como intenção manifesta de nada receber do ente previdenciário. Mesmo que a pessoa chegue a fazer uma declaração de vontade neste sentido, esta não tem validade jurídica (CASTRO, 2020, p. 113)*

Com supedâneo à característica da irrenunciabilidade, nasce a conclusão de que o direito ao benefício previdenciário é, também, imprescritível, visto que não se perde pelo decurso do tempo, sendo certo que, parcelas podem prescrever, mas nunca o direito que lhes dá existência.

Rememore-se que a previdência social integra a seguridade social, e todas as normas aplicáveis à esta última espécie, atingem, por extensão, a primeira. Neste sentido, art. 1º, parágrafo único, IV, do Decreto 3.048/1999, prevê o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, *in verbis*:

*Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.*

*Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:*

*IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo (BRASIL, 1999)*

Assim, os benefícios previdenciários são irredutíveis, e, por princípio, há vedação da violação do valor real do benefício, isto é, a preservação do poder aquisitivo do benefício. Acerca disto, decisão da Corte Excelsa:

*Previdência social. Irredutibilidade do benefício. Preservação permanente de seu valor real. – No caso não houve redução do benefício, porquanto já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que o princípio da irredutibilidade é garantia contra a redução do “quantum” que se recebe, e não daquilo que se pretende receber para que não haja perda do poder aquisitivo em decorrência da inflação. – De outra parte, a preservação permanente do valor real do benefício – e, portanto, a garantia contra a perda do poder aquisitivo – se faz, como preceitua o artigo 201, § 2º, da Carta Magna, conforme critérios definidos em lei, cabendo, portanto, a esta estabelecê-los. Recurso extraordinário não conhecido (RE 239787, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/03/1999, DJ 25-06-1999 PP-00050 EMENT VOL-01956-16 PP-03251)*

Ante a finalidade expressamente objetivada pelo Estado na atuação positiva de “propiciar os meios de subsistência da pessoa humana conforme estipulado na norma jurídica” (MARTINEZ, 1997), através das prestações previdenciárias, firmou-se, doutrinaria e jurisprudencialmente que os benefícios recebidos teriam natureza de verba alimentar.

Em verdade, a designação do que se convencionou chamar de ‘alimentos’ remonta à instituto jurídico advindo do direito civil familiar, cuja base axiológica traduz um ‘dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável’ (MADALENO, 2022).

No dizer de MARTINEZ (2017), afirmar que determinado direito possui em seu âmago natureza alimentar, significa assumir que determinado montante pecuniário destina-se, “em princípio, à alimentação propriamente dita; numa segunda abrangência, ao vestuário, à moradia, ao transporte para o local de trabalho”, além de gastos com saúde e educação”.

Logo, a classificação de verbas como possuindo caráter alimentar é noção advinda do direito civil, mais precisamente, do direito das famílias, que, traz em si a ideia de subsistência, manutenção aliada à sobrevivência, e que projeta sua aplicação

sobre o direito previdenciário material, trazendo consigo as peculiaridades inerentes ao instituto, conforme as lições do ilustre Álvaro Villaça Azevedo:

*[...] a palavra alimento vem do latim alimentum, que significa sustento, alimento, manutenção, subsistência, do verbo alo, is, ui, itum, ere (alimentar, nutrir, desenvolver, aumentar, animar, fomentar, manter, sustentar, favorecer, tratar bem) (AZEVEDO, Álvaro Villaça. Curso..., 2013, p. 304)*

Portanto, a verba de natureza alimentar é aquela que está umbilicalmente associada à dignidade da pessoa humana (Art. 1, III CF/88), corolário do ordenamento jurídico pátrio. Tais proventos possuem a expressão de sua consumibilidade, isto é, verbas que se destinam ao uso, à manutenção de um padrão de vida que assegure o mínimo existencial (TARTUCE, 2021).

A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 62 de 2009, a designação alimentar das prestações previdenciárias deixou de resumir-se à entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, vindo a tornar-se verdadeiro entendimento constitucional, nos moldes do Art. 100 §1º do Texto Maior:

*Art. 100. 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, **benefícios previdenciários** e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (grifo nosso) (BRASIL, 1998)*

Acerca da alimentariedade dos benefícios previdenciários, o STJ possui jurisprudência consolidada ao longo dos anos, como se extrai dos seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO[...] Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após seu óbito, do caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas (AgRg no Ag n. 1.115.362/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 20/4/2010, DJe de 17/5/2010.)*

Em mesma linha de inteligência, colaciona-se:

*NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.170.485/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/11/2009, DJe de 14/12/2009.)*

Além dos julgados supratranscritos, mesma fundamentação é sustentada no AgRg no REsp 733.690/RN, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª T., DJe 22/02/2010; no AgRg no REsp 1.293.229/ CE, DJe 19/04/2012); na ADI 2.196 MC/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.08.2000, p. 00080, e em outros tantos julgados<sup>2</sup> que assentaram, quase que, pacificamente o posicionamento de que as prestações previdenciárias possuem caráter alimentar.

Em posição correspondente ao extrato jurisprudencial supracitado, parcela majoritária da doutrina sustenta a verificação de caráter alimentar nas parcelas previdenciárias, como, por exemplo, Theodoro Agostinho, Carlos Alberto Pereira Castro, e outros. Cite-se, como representante da corrente doutrinária, João Batista Lazzari e Castro:

*O direito às prestações da Previdência Social se encontra consagrado no rol dos Direitos Sociais como um direito fundamental [...] Trata-se de direito de natureza eminentemente alimentar, gerador, o mais das vezes, da subsistência básica do ser humano, cuja demora ou indeferimento descabido podem causar danos irreparáveis à existência digna de quem dependa das prestações do seguro social (LAZZARI; CASTRO; 2023, p. 106).*

Em razão desta natureza, diz-se que os alimentos são verbas consideradas irrepetíveis, como se verá oportunamente, restando, por agora a fixação de que é indiscutível que dentre a característica mais relevante das prestações previdenciárias, encontra-se a alimentariiedade.

### **1.3 A judicialização dos benefícios previdenciários no Brasil**

---

<sup>2</sup> Vide: REsp 1666580/PE, julgado em 27-6-2017; REsp 1666566/RJ, julgado em 6-6-2017; REsp 1.661.656/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 17.05.2017; Súmula nº 38 AGU; e Rcl nº 4374, DJ 6 fev. 2007, decisão singular Min. Gilmar Mendes.

Verificada a ocorrência das contingências sociais previstas na Lei, nascem direitos e obrigações às partes integrantes da relação jurídica previdenciária. Para o ente previdenciário (INSS, no caso de RGPS) incumbe conceder a prestação prevista na norma, ao beneficiário, porém, requer-se a atenção à duas regras básicas para pleitear seus direitos. A doutrina hodierna estabelece que, em regra, como requisitos para o pleito dos benefícios previdenciários: i) a necessidade de prévio requerimento administrativo; e ii) a desnecessidade de exaurimento das vias administrativas.

Acerca das suso transcritas regras, o Supremo Tribunal Federal já fixou a Tese nº 350, I, pela qual assentou o entendimento de que condição para propositura de ações judiciais previdenciárias não encontra óbice constitucional, coexistindo harmoniosamente com o ordenamento jurídico pátrio, sobretudo com a norma da inafastabilidade da jurisdição prevista no Art. 5º, XXXV, da Constituição.

Quanto à primeira regra para se pleitear um beneficiário, a Corte Excelsa considerou como condição para exercício do direito de ação o prévio “requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise” (RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014).

Acerca da segunda regra, tem-se ainda que não sejam interpostos todos os recursos administrativos cabíveis a impugnar eventual decisão denegou concessão de certa prestação previdenciária, há possibilidade de, após a primeira decisão administrativa, romper a inércia da jurisdição na busca do *iuris dictio*:

*É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas (RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220)*

Não obstante a clara intenção de se coibir o congestionamento do Poder Judiciário com a busca direta das prestações previdenciárias, desde a fixação das supracitadas regras, verifica-se que não houve diminuição dos processos em que o INSS integra o polo passivo, pelo contrário, há quem diga que o Brasil sofre uma

verdadeira judicialização dos benefícios previdenciários, fazendo com que o INSS seja, no plano judicial, um dos maiores litigantes do País, considerando o profícuo número de processos judiciais em curso.

Segundo os dados publicados pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça em 2021, até o final do ano de 2020 o país encerrou o ano com 75,4 milhões de processos em tramitação<sup>3</sup>, aguardando decisões definitivas, sendo que no mesmo período, havia tramitando no Poder Judiciário cerca de 8 milhões de processos previdenciários, o que corresponde a mais de 10% de todos os processos pendentes na Justiça brasileira.<sup>4</sup>

E mais, os dados publicados pela AJUFE - Associação dos Juízes Federais do Brasil em 2019 comprovam que os índices de reformas de decisões administrativas na esfera judicial chegam a aproximadamente 8 entre 10 requerimentos.<sup>5</sup>

Tal fato é agravado em razão das inúmeras negativas infundadas da Autarquia, que impõem aos segurados a perseguição jurisdicional de seus direitos, como mencionam os sempre lúcidos ensinamentos de Marisa Ferreira dos Santos:

*A realidade mostra, contudo, que muitas agências do INSS chegam a recusar o protocolo dos requerimentos administrativos, não restando ao interessado outro caminho senão o do Poder Judiciário. (DOS SANTOS, 2022, p. 702)*<sup>6</sup>

Desta forma, juntamente com a judicialização dos processos previdenciários vem a reboque, outro problema extremamente grave, a demora na concretização de direitos dos beneficiários por ocasião da corriqueira morosidade do judiciário.

Neste contexto é que faz-se necessária a ampla utilização do instituto da antecipação de tutela, visto que o benefício previdenciário, por vezes, é o único meio de subsistência digna do Segurado que aguarda a prestação jurisdicional.

---

3 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em 26 de abril de 2022.

4Disponível

em:<https://www.ieprev.com.br/frame/?link=Nm5MUktpeHZZcDZCWWxybDFiU3VudnN2dWM1VzdkV TNHk3Y2UFQ5elhrUUVzY25PaWJxL3c0VXVKaUNMMitzWnRSbGgvVkVjVU92REdNYmk1YXJSL2pYLzJDRFEyT3FUencrbER5cm1tTUE9>. Acesso em 18 de junho de 2022.

5 ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE. Judicialização contra o INSS. 2019. Disponível em: [http://ajufe.org.br/images/pdf/AJUFE\\_\\_Arrazoado\\_Tcnico\\_\\_Judicializacao\\_INSS\\_.pdf](http://ajufe.org.br/images/pdf/AJUFE__Arrazoado_Tcnico__Judicializacao_INSS_.pdf). Acesso em: 27 abr. 2022.

## CAPÍTULO II - DA TUTELA PROVISÓRIA

### 2.1 Tutelas Provisórias: origem, fundamentos e princípios.

O tempo é inexorável, ainda que não se possa concebê-lo mentalmente, não há ser vivo que ouse negar-lhe existência. Não pode ser impedido antes de concretizar-se, não pode ser modificado quando torna-se passado, impondo a todos isonômica corruptibilidade.

Diante disso, até mesmo o direito é influenciado pelo tempo, e não poderia ser diferente já que a norma é criada para tutelar relações humanas que se manifestam em um espaço e tempo determinado. Sobretudo nas relações jurídico-processuais o tempo é decisivo para a garantia da segurança e efetividade.

Historicamente, o direito brasileiro, amparado nas máximas romanas, somente permite a execução de uma pretensão após a cognição completa e coisa julgada, como leciona o ilustre professor Kazuo Watanabe (1996). Por esta regra, aquele que deduz uma pretensão em juízo suporta o ônus do tempo, sofrendo o perigo da demora na concretização de seus direitos.

Nesta linha de intelecção, o legislador, atento aos casos em que a demora na prolação de uma decisão judicial pudesse causar a ineficácia da própria prestação jurisdicional criou instrumentos para minimizar o perigo da espera. E, é justamente através do instituto da tutela provisória que o direito buscou superar a barreira do tempo, sem, contudo, ignorá-la.

O Código Fux de 2015 dedicou o Livro V de sua Parte Geral ao tratamento das 'tutelas provisórias', isto porque o instituto da tutela provisória é gênero, do qual advém tutela de urgência e de evidência, que lhe são espécies.

Renato Montans de Sá (2021), ressaltando a relação entre a tutela provisória e o grau de cognição, aduz que a tutela jurisdicional definitiva está ligada ao produto final do processo, isto é, à cognição exauriente. Por outro lado, a tutela provisória, é amparada em cognição sumária:

*[...] o ordenamento estabeleceu a existência de tutelas provisórias fundadas na urgência e na evidência, que objetivam neutralizar os nocivos efeitos do tempo por meio de medidas diferenciadas para permitir a pronta fruição ou assegurar que o bem jurídico seja entregue de maneira incólume no momento oportuno (SÁ, 2022, p.32)*

Deste modo, a finalidade da tutela provisória é afastar o perigo da demora, buscando maior efetividade para o processo, pois, à medida que a regra impõe que o risco da demora é do autor, a tutela provisória inverte este ônus, podendo satisfazer, proteger ou assegurar a pretensão autoral antes do trânsito em julgado da decisão de mérito.

Outrossim, a tutela por ser provisória, trata-se de prestação jurisdicional diferenciada, concedida sem a necessidade de um conhecimento exauriente do juiz, antes, sumário, fundado na verossimilhança ou evidência.

Leciona Alexandre Freitas Câmara (2022) que devido à inexistência de um juízo de certeza, e ante a ausência do caráter de definitividade das tutelas jurisdicionais definitivas, a natureza provisória da tutela incute a possibilidade de ser revogada ou modificada a qualquer tempo do processo.

Neste sentido, há disposição legal expressa:

*Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.*

*Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo. (BRASIL, 2015.)*

Tal regramento saúda a regra disposta no art. 4º do CPC/15 de que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Assim, amparado na noção de efetividade do processo e no princípio da razoável duração do processo (Art. 5º LXVIII da CF/88), impõe-se a necessidade de que a atividade jurisdicional seja satisfativa.

Nesta esteira, a doutrina majoritária aduz que estas tutelas jurisdicionais, em sua essência, remetem, também, ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição previsto no Art. 5º XXXV da *Lex Mater*:

*Há casos, porém, em que a espera pelo momento processualmente adequado para que se obtenha a vantagem prática pretendida pelo autor da ação acaba, em última análise, por violar o efetivo acesso à Justiça e a razoável duração do processo, pois, antes disso, o autor da ação vem, por exemplo, a sofrer dano (ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p.455)*

Desta maneira, o juiz sendo convencido que há probabilidade do direito - *probabilidade* e não de certeza -, e verificados os dois requisitos da tutela, irá proferir decisão instável e precária, que, poderá, a qualquer momento, ser modificada ou revogada.

Vale dizer que, de acordo com a legislação pátria a tutela provisória pode ser requerida em sede de processo de conhecimento ou processo de execução, neles o juiz defere ou indefere através de uma decisão interlocutória agravável nos moldes do Art. 1.015, I CPC/15.

## **2.2 Tutelas Provisórias: espécies, modalidades e requisitos**

Rememorando o citado alçures, tem-se que as tutelas provisórias podem ser fundamentadas no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou na probabilidade do direito substancial, distinção que faz surgir duas espécies de um mesmo gênero, a tutela provisória de urgência e de evidência.

Ambas as espécies tutelares, dispostas, consecutivamente nos Artigos 300 e 311 em diante do CPC/15, “objetivam neutralizar os nocivos efeitos do tempo”, através da adoção de medidas que permitam a imediata fruição do interesse pleiteado, ou que o bem jurídico seja assegurado para futura concessão (MONTANS, 2021).

Não longe guardem certa correspondência, em seu âmago, tratam-se de institutos jurídicos derivados, em que, à uma o pedido de satisfação ou acautelamento do direito se baseia em *fumus boni iuris*, e à outra, em que a pretensão cautelar é deduzida sob o arrimo do *periculum in mora*.

Donizetti em suas lições obtempera que os elementos da urgência e da evidência são mutuamente exclusivos, de modo que, quanto maior o grau de urgência, menos se exige que se evidencie o direito, e, sob outro enfoque, caso seja

extremamente evidente a probabilidade do direito pleiteado, menos se requer seja comprovada a urgência:

*Se a urgência é muito acentuada (perigo de dano ao direito substancial ou risco de resultado útil do processo), a exigência quanto à probabilidade diminui. Ao revés, se a probabilidade do direito substancial é proeminente, diminui-se o grau da urgência. (DONIZETTI, 2021, p. 411)*

Portanto, sendo contemplados tais requisitos o legislador concede ao juiz o chamado poder geral de cautela, idôneo e suficiente a legitimar a prática de quaisquer atos necessários a fim de assegurar direitos e obrigar ao das ordens judiciais prolatadas:

*Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;*

*Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito. (BRASIL, 2015.)*

A legislação aponta a existência de duas modalidades de se requerem as tutelas provisórias de urgência, que, nos termos do Art. 294 §ú CPC/15 pode ser concedida a caráter antecedente ou incidental. Isto significa que o requerimento de tutelas fundadas em urgência pode se dar juntamente com o pedido principal deduzido em juízo, ou, separadamente.

Analogamente, a doutrina pátria elucida que as tutelas provisórias podem possuir naturezas diversas, impondo, tanto a antecipação dos efeitos da sentença, hipótese em que se designa de *natureza satisfativa*, ou, pela adoção de uma medida que tão somente assegure do bem da vida pleiteado em juízo, quando dotada de *natureza cautelar*.

Resumindo o que se expôs até então, o Professor Marcus Vinícius Rios Gonçalves leciona, com a clareza que lhe é própria:

*A tutela provisória pode ser classificada pela sua natureza, fundamentação ou momento em que requerida. Conforme a natureza, pode ser antecipada ou cautelar; quanto à fundamentação, de urgência ou da evidência; e quanto ao momento de concessão, antecedente ou incidental (GONÇALVES, 2022, p. 381)*

SCARPINELLA (2022) rememora, também, o Art. 300 §2º CPC/15, acerca a existência da chamada tutela provisória liminar, concedida *inaudita altera pars*, sem a prévia oitiva da parte adversa, que toma por base a postergação do contraditório em virtude da máxima demonstração de evidência ou urgência.

### 2.3 Características da tutela provisória de urgência

Dentre as principais característica das tutelas provisórias, há aquelas que, em razão da axiologia do instituto, conferem-lhe distinção quando colocadas em comparação com a usual prestação da jurisdição, a saber, a *provisoriedade*, a *sumariedade da cognição* e sua *reversibilidade*.

Diz-se provisória e sumária pois o juiz fundamenta a decisão de concessão da tutela provisória em cognição superficial, não tendo ainda ouvido a todos os litigantes, nem mesmo apreciado todas as provas a serem produzidas nos autos.

Como supedâneo lógico destas características, surge a precariedade prevista no art. 296, caput, do Código Fux, pelo qual a “tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”, desde que verificada qualquer alteração fática. Isto é, caso cesse a situação de urgência, ou, ante a novas provas apresentadas, desvaneça a verossimilhança do direito, justifica-se a cessação do provimento jurisdicional.

Ao analisar o suso mencionado dispositivo legal, Marcos Vinícius Rios Gonçalves observa que o juiz, poderá, *ex officio*, revogar ou modificar os efeitos da decisão ante a supressão de quaisquer circunstâncias que lhe deem azo:

*Diante do que dispõe o art. 296 do CPC, a alteração ou revogação da liminar não depende de requerimento da parte, podendo ser promovida de ofício pelo juiz, a quem cabe o poder geral de decisão, e a fiscalização para que não haja prejuízos irreparáveis para nenhum dos lados (GONÇALVES, 2022, p. 401)*

Em razão de todas as características citadas alhures, as decisões concessivas de tutelas provisórias possuem em seu âmago um pressuposto negativo, a saber, a inexistência de irreversibilidade da decisão.

Nesta seara, o art. 300 §3º do CPC expressamente impõe condição fática para que sejam concedidas as tutelas provisórias, a saber, que estas não serão prolatadas “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Trata-se do chamado *periculum in mora inverso*.

Ocorre, porém, que, para longe da letra fria do texto legal, a doutrina e jurisprudência vêm apresentando argumentos a fim de mitigar a condicionante da reversibilidade para concessão destas prestações jurisdicionais. Tem-se como clássico exemplo aquele do consumidor necessita com emergência de intervenção cirúrgica, entretanto o plano de saúde sustenta não haver previsão de cobertura.

Em casos tais, a jurisprudência do STJ entende ser possível mitigar esse requisito negativo, à luz de valores constitucionais como a dignidade, a proporcionalidade e razoabilidade:

*É possível a antecipação da tutela, ainda que haja perigo de irreversibilidade do provimento, quando o mal irreversível for maior, como ocorre no caso de não pagamento de pensão mensal destinada a custear tratamento médico da vítima de infecção hospitalar, visto que a falta de imediato atendimento médico causar-lhe-ia danos irreparáveis de maior monta do que o patrimonial (STJ, REsp 600/CE, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.12.2009, DJe 18.12.2009). 7*

*A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB)”. No mesmo sentido o Enunciado 40 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF: “A irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível (REsp 1191262/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 25.09.2012, DJe 16.10.2012)*

Nesta senda, SCARPINELLA (2022, p. 170) ministra que a imposição de reversibilidade deve ceder nas hipóteses em que o dano ou o risco que se quer evitar ou minimizar é qualitativamente mais importante para o requerente do que para o

---

<sup>7</sup> Nesse mesmo sentido: REsp 408.828/ MT, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 01.03.2005; REsp 242.816/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 04.05.2000; REsp 144.656/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 06.10.1997.

requerido”. E justifica que este posicionamento está “implícito ao sistema – porque decorrente do “modelo constitucional” – o chamado “princípio da proporcionalidade” a afastar o rigor literal enunciado pelo dispositivo”.

Merece destaque o enunciado da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), pelo qual, “a vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB)”<sup>8</sup>

Cite-se também o Enunciado 419 do FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Civis pelo qual “não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis”.<sup>9</sup>

Ora, a jurisprudência pátria majoritária já há muito vem adotando a possibilidade de que o requisito da irreversibilidade seja analisado casuisticamente, como se extraí dos seguintes julgados:

*A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (REsp n. 144.656/ES, relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 6/10/1997, DJ de 27/10/1997, p. 54778.)*

*Assim, a exigência legal da reversibilidade da medida de urgência deve ser tomada cum grano salis, comportando mitigações quando estiver em jogo um valor igualmente caro ao ordenamento. Por isso, “a regra do § 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado (REsp n. 408.828/MT, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 1/3/2005, DJ de 2/5/2005, p. 354.)*

É justamente sob este enfoque que são prolatadas decisões judiciais que antecipam o gozo de benefícios previdenciários, pois, se a legislação fosse interpretada sob uma perspectiva estritamente purista, em razão da natureza

---

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf> . Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

alimentar das parcelas previdenciárias, jamais se poderia conceder a fruição do direito durante o curso do processo.

#### **2.4 A natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a (irr)repetibilidade dos valores alimentares e a boa-fé do beneficiário nas relações previdenciárias**

Majoritariamente, nos processos judiciais previdenciários as tutelas provisórias de urgência possuem natureza satisfativa, pois as partes objetivam a percepção de verbas que correspondem exatamente ao pedido-fim formulado em juízo.

Como demonstrado inicialmente, a maioria das contraprestações previdenciárias previstas no RGPS, pressupõem como requisito a comprovação da incapacidade laborativa, de modo que, em geral, aquele que postula um benefício previdenciário/assistencial, não possui outros meios para sua manutenção, fazendo uso dos valores recebidos como benefício previdenciário para sua manutenção e de sua família.

Logo, quando determinado segurado previdenciário ingressa às portas do Judiciário, o que pretende é gozo ou fruição das prestações mensais consubstanciadas nos direitos previstos no Art. 201 CF/88, parcelas estas, aptas – ao menos em tese – de assegurar uma vida digna ao indivíduo que encontra-se em um estado de necessidade social.

Rememore-se, por oportuno, que a previdência social rege-se por princípios expressamente consignados no Texto Maior, dentre os quais, a busca pela redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza, nos moldes do Art. 203, VI incluído pela emenda constitucional nº 114, de 2021. Disto extrai-se que a relação jurídica entre Segurado e Previdência Social não é um fim em si mesma, mas possui uma finalidade específica, qual seja, assegurar os meios de subsistência da pessoa humana nos termos estabelecidos na Lei, através da prestação de serviços e benefícios.

Acerca da natureza jurídica de tais prestações previdenciárias, já analisamos tratarem-se de parcelas alimentares, como relembra o sempre lúcido mestre Wladimir Novaes Martinez:

*O legislador dá atenção especial à prestação e cerca-a de muitos cuidados (v.g., definitividade, continuidade, irrenunciabilidade, indisponibilidade, intransferibilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade), constituindo-se no principal instituto jurídico previdenciário. Devendo-se acrescentar a substitutividade e a alimentaridade, dados essenciais à relação. (MARTINEZ, 1997, p. 201-208).*

Assim, dada a corriqueira hipossuficiência dos segurados da Previdência nas relações jurídico-processuais, os pedidos de tutela antecipada apresentam como objeto prestações dotadas de contornos especiais, mormente, a natureza alimentar do direito pleiteado.

Como visto no capítulo primeiro, o atributo da alimentaridade é amplamente aceito na doutrina quanto aos benefícios previdenciários, haja vista seu caráter substitutivo da remuneração, entendida como produto do labor para o qual o segurado encontra-se incapacitado.

Assim, é invocando esta natureza alimentar que costumeiramente busca-se eximir o postulante que, inicialmente tem concedido, à título de tutela provisória, prestações previdenciárias que posteriormente são revogadas, conclamando à aplicação o *princípio da irrepetibilidade dos alimentos*.

Como naturalmente esperado, tal princípio, não obteria qualquer atenção da doutrina e jurisprudência, salvo se devidamente fundamentado e amparado pelo ordenamento jurídico pátrio, já que nos moldes da legislação civil, a regra do pagamento indevido é de que “todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir” (BRASIL, 2002, Código Civil, Art. 876).

Em que pese a inexistência de dispositivo legal expresso consignando que os valores alimentares pagos não podem ser devolvidos, os juristas do direito familiar dispenderam incontáveis esforços no afã de asseverar a legalidade de tal instituto, bem como de sustentar que o princípio da irrepetibilidade dos valores alimentares apresenta exceção à métrica delineada pelo Código Reale.

Leciona Flávio Tartuce, citando o eminente Pontes de Miranda:

*A irrepetibilidade dos alimentos é conceito antigo relacionado com a obrigação em questão, no sentido de que, sendo pagos, em hipótese alguma caberá ação de repetição de indébito (actio de in rem verso). O fundamento*

*para tal dedução, segundo Pontes de Miranda, estaria na existência de uma obrigação moral TARTUCE, 2023, p. 329 apud PONTES DE MIRANDA, 1971, p. 209).*

Tal temática, entretanto, nunca foi pacífica, havendo aqueles que invocam o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, sustentando a ilegalidade da adoção da irrepitibilidade alimentar. Ainda assim, a doutrina familiar majoritária prevê que a “alegação de pagamento indevido ou enriquecimento sem causa não consegue vencer a obrigação alimentar” (TARTUCE, 2023, p. 591), dada a inegável proteção à dignidade humana correlacionada ao instituto.

Com a clareza que lhe é peculiar, Yussef Said Cahali lança mãos ao direito alienígena, a fim de sustentar que, assim como, “o art. 2007, n. 2, do CC português é expresso no sentido de que ‘não há lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos provisórios recebidos’, considera-se pacífica a jurisprudência de nossos tribunais a irrepitibilidade das pensões ou de parcelas pagas pelo obrigado” (CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos...*, 2009, p. 106).

Logo, a irrepitibilidade dos valores alimentares, tem sido amplamente defendida “no propósito de proteger o alimentando eventualmente sujeito a ter de devolver prestações alimentícias pagas em duplicidade, ou indevidamente prestadas” (MADALENO, 2022) Tal entendimento tornou-se objeto sumular quando da análise pelo STJ de prestações alimentares da seara familiar, *in verbis*:

*Sum 621 STJ - Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade. (grifo nosso) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n° 621. 2014)*

Esta natureza irrepitível, entretanto, não possui *status* absoluto, visto que o próprio sistema jurídico pátrio cuidou de convencionar os limites de sua aplicação, pois, “há que se coibir também a má-fé, situação que, em princípio, não permite que se aplique o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, ensejando perdas e danos” (VENOSA, 2023, p. 370).

No mesmo sentido, WALD e FONSECA:

*Verifica-se, portanto, que apenas em alguns poucos casos, tais como aqueles em que o alimentando tenha procedido com dolo, má-fé ou abuso de direito, pode este ser compelido a devolver os alimentos recebidos indevidamente (WALD; FONSCA; M.P., 2015, p. 33)*

Assim, a análise do elemento subjetivo faz-se indispensável, pelo julgador, quando do confronto com hipóteses ensejadoras da aplicação do princípio em testilha.

Por todo o exposto, implica dizer que, se os benefícios previdenciários destinam-se ao consumo imediato do beneficiário em sua subsistência, tal prestação possui natureza alimentar (Art. 100 §1º CF/88), e, a consequência lógico-jurídica que se impõe é a aplicação do princípio da irrepetibilidade das prestações previdenciárias.

Longe de pacificação, não é incomum que se encontrem julgados dissonantes, quando enfrentada a questão da repetibilidade dos benefícios previdenciários recebidos por tutela antecipada posteriormente revogada, o que provoca a indissociável necessidade de que se realize uma análise jurisprudencial acerca da temática ora deduzida, sobretudo com vistas ao atual entendimento pátrio nos Tribunais Superiores.

## CAPÍTULO III - ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA TEMÁTICA

### 3.1 - Tracejo acerca do entendimento do STF no que tange à devolução (ou não) das verbas previdenciárias recebidas

Na sistemática da Carta Cidadã de 1988, o Supremo Tribunal Federal, composto por onze ministros, possui a incumbência jurisdicional precípua de zelar pela Constituição, cabendo-lhe, a última palavra no que se refere à assuntos de tal natureza.

Em razão da característica extraordinária das causas dirimidas em tal Coorte, o STF fora conclamado à prolação de decisões nos casos de (im)possibilidade de repetição de valores recebidos em antecipação dos efeitos da tutela com esteio recursal, essencialmente, na infringência do devido processo legal em ofensa reflexa aos arts. 273, § 2º, 475-O do CPC e, sobretudo do 115 da Lei 8.213/91, que possui atualmente a seguinte redação:

*Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:*

*II - pagamento de benefício além do devido (antiga redação) (BRASIL, 1991);*

Nestas oportunidades, o posicionamento clássico do Supremo Tribunal Federal revelou-se no sentido de declarar irrepetíveis os valores outrora recebidos, em razão da percepção de boa-fé e da natureza alimentar dos benefícios:

*EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar.** Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) (grifo nosso).*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que **o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar**. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE nº 734.242/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 8/9/15) (grifo nosso)*

Ocorre que, no ano de 2015 a Corte Suprema enfrentou Leading Case acerca da temática, fixando nos autos do ARE 722421, o tema n.º 799, cuja ementa tratou da possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, nos seguintes moldes:

*A questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009. (ARE 722421 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015)*

Nesta oportunidade, o STF reconheceu a inexistência de repercussão geral no assunto, considerando a ofensa à Constituição meramente oblíqua e reflexa, não ensejando “a discussão a respeito da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada”, perante a Corte Constitucional, visto que tal assunto “restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente”

Assim, após a fixação de tal Tese, o STF deixou de ser palco para o entabulamento de controvérsias envolvendo o assunto, relegando o conhecimento desses casos ao Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria infraconstitucional, como mencionado pelo r. Ministro Edson Fachin no julgamento do RE 1148120 PR em 11/09/2018:

*[...] os valores alimentares recebidos de boa-fé por decisão judicial são irrepetíveis. Curvo-me à decisão da TNU no sentido de que “Os valores recebidos de boa fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos,*

*nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC) (RE 1148120/PR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgamento em 06/09/2018, DJe 11/09/2018).*

Importa ressaltar, entretanto, que, em decisão recente (2020), o STF manifestou-se indiretamente acerca da temática da devolução de valores previdenciários indevidamente recebidos. A Corte Máxima, instada a analisar a constitucionalidade da 'desaposentação' proferiu decisão mencionando o enquadramento jurídico da repetibilidade dos valores recebidos outrora sustentado pelo Tribunal:

*Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA 503 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXTENSÃO AO INSTITUTO DA REAPOSENTAÇÃO. AMPLIAÇÃO DA TESE, UNICAMENTE PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES ALIMENTARES RECEBIDOS DE BOA-FÉ, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, ATÉ A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DESTES JULGAMENTOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO, PARA PRESERVAR AS HIPÓTESES RELATIVAS ÀS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO ATÉ A DATA DESTES JULGADOS [...] 5. Diante da boa-fé dos beneficiários, bem como da natureza alimentar da aposentadoria, reputa-se desnecessária a devolução dos valores recebidos, até a proclamação do resultado do julgamento destes embargos de declaração [...] declarar a desnecessidade de repetição dos valores recebidos a título de desaposentação até a data deste julgamento.*

*(RE 661256 ED-segundos, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULGADO 12-11-2020 PUBLICADO EM 13-11-2020)*

Portanto, ainda que longe do enfrentamento direto da temática da devolução dos valores recebidos por tutela provisória revogada, o Supremo Tribunal Federal parece remanescer no sentido clássico de que a devolução de tais parcelas previdenciárias não encontra guarida constitucional, ante a natureza alimentar do benefício e da boa-fé do beneficiário.

### **3.2 - Breve histórico acerca do entendimento do STJ acerca da temática**

As lições propedêuticas do direito processual pátrio apresentam a jurisdição como expressão da função estatal de aplicação da solução juridicamente cabível aos casos concretos apresentados ao Judiciário (CÂMARA: 2022 p.48). Desta maneira, a competência apresenta-se como delimitação funcional dos órgãos jurisdicionais, chamada, comumente de “medida da jurisdição”.

Nesta linha de intelecção Câmara (2022) leciona que “competência são os limites dentro dos quais cada juízo pode, legitimamente, exercer a função jurisdicional”.

É neste contexto, que a *Lex Mater*, destina seu Capítulo III ao tratamento “do Poder Judiciário”, estabelecendo as normas gerais de organização judiciária e os limites institucionais dos órgãos que compõem o Poder Judiciário. Em posição de destaque nesta organização Judiciária, o Superior Tribunal de Justiça ostenta o *status* constitucional de Corte competente para resolução de conflitos relacionados à uniformização da interpretação da legislação federal.

Considerando o declínio de competência do Supremo Tribunal Federal quanto ao enfrentamento da questão essencialmente regulamentada no Art. 115 da Lei n.º 8.213/91 – mencionado algures - sobejou ao STJ a competência de solucionar o imbróglgio judicial proficuamente debatido nos tribunais brasileiros acerca da (des)necessidade de devolução de valores recebidos durante a lide por força de tutela provisória que defere o gozo de benefício previdenciário posteriormente revogado.

Como esperado, o tempo oxigenou o debate, dando azo à inúmeras vias interpretativas para solução do problema jurídico, tendo o STJ tornando-se a Corte em que a temática projetou raízes e ramificações, como se passará a demonstrar. De acordo com a ferramenta de busca de Jurisprudência do STJ, disponibilizada no sítio eletrônico do Tribunal<sup>10</sup>, ao serem pesquisadas as palavras chaves: “benefício previdenciário”, “tutela antecipada”, “revogação e devolução”, foram encontrados 64 (sessenta e quatro) Acórdãos, 2.621 (dois mil seiscentas e vinte e uma) decisões monocráticas, e um tema repetitivo firmado perante a Corte relacionadas à problemática a ser analisada.

Em que pese a existência de julgados que remontam a datas anteriores, como citado algures, para fins de tal estudo, foi realizada análise jurisprudencial com

---

<sup>10</sup> Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em 18 de Abril de 2023.

enfoque no lapso temporal que compreende o dia 16/03/2016 aos dias atuais, tomando-se como termo inicial a data de início da vigência do “Novo” Código de Processo Civil de 2015 (Art. 1.045). Justifica-se tal delimitação, em razão da inauguração de uma nova sistemática conferida à vinculação obrigatória aos precedentes (Art. 926 e ss) e à tutela provisória como instituto autônomo (Art. 300 e ss.).

Ainda assim, para que corretamente se analise a atualidade, mister se faz retroceder aos anos de 2013 e 2015, data em que houveram emblemáticos julgamentos pela Primeira Seção do STJ, alterando o curso da jurisprudência no que tange à temática, ora em questão.<sup>11</sup>

### **3.2.1 Da orientação jurisprudencial do STJ anterior ao Código de Processo Civil de 2015**

Clássica e majoritariamente, o fundamento adotado pelo STJ para dirimir conflitos acerca da devolução de valores recebidos por força de antecipação de tutela, foi o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, nos mesmos moldes das decisões outrora proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, os julgados do Tribunal Superior jamais foram pacíficos no que tange ao assunto, tendo ocorrido profícua evolução jurisprudencial com o passar dos anos, de modo que aliado à natureza alimentar da prestação previdenciária, outro elemento, exurgiu na jurisprudência, trazendo consigo a necessidade imprescindível da análise anímica do segurado previdenciário, a fim de verificar se o recebimento teria ocorrido de boa-fé, ou não.

Tal boa-fé foi conceituada judicialmente como “a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais

---

<sup>11</sup> “ As três seções do STJ são especializadas. Dentro de cada especialidade[...] Primeira Seção: Direito público - Impostos, previdência, servidores públicos, indenizações do Estado, improbidade [...] Cada Seção reúne ministros de duas Turmas, também especializadas. As Seções são compostas por dez ministros”. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Composicao>. Acesso em: 18 de abril de 2023.

e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011).

Portanto, ressaltando a caracterização dúplici da irrepetibilidade (caráter alimentar e boa-fé objetiva), a jurisprudência, inicialmente vedava a repetição dos valores, ainda que posteriormente revogados, o que, inclusive, deu azo à edição da Súmula n.º 51 da Turma Nacional de Uniformização, aprovada em 15/03/2012, que trazia em seu bojo:

*Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento (BRASIL, 2012, Sumula 51. Turma Nacional de Uniformização, data da publicação 15/03/2012)*

No entanto, em 12/06/2013 a Seção especializada em direito previdenciário da Corte Superior julgou paradigmaticamente o REsp 1384418/SC, sob a relatoria do i. Ministro Herman Benjamin, cujo voto vencedor apresentou-se como marco disruptivo da interpretação até então assentada.

Seguem transcritos trechos relevantes das proposições do r. Julgador:

*[...] Após pesquisa histórica, constatei que o fundamento que a jurisprudência do STJ passou a considerar para dirimir a controvérsia acerca da devolução de valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, quanto a benefícios previdenciários, foi a incidência do princípio da irrepetibilidade dos alimentos [...] O que se constata pela evolução jurisprudencial é que há outro critério a ser levado em conta, além do requisito da natureza alimentícia [...] Não é suficiente, pois, que a **verba seja alimentar**, mas que o titular do direito o tenha recebido com **boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade** do pagamento[...] **Esses são, portanto, os parâmetros para a resolução da presente controvérsia** (REsp n. 1.384.418/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 30/8/2013). **(grifo nosso)***

Erigindo, portanto, os “parâmetros” (natureza alimentar e boa-fé objetiva) para prolação da decisão, o Ministro delineou, com precisão meridiana, os axiomas que o levaram a concluir pela necessidade de devolução ao Erário Público, de valores recebidos à título de tutela antecipada.

Mister se faz compreender os motivos ensejadores da nova perspectiva empregada pelo Ilustre Ministro Herman Benjamin.

Primeiramente, o Julgador ressaltou que o *princípio da irrepitibilidade* dos alimentos havia sido “largamente utilizado” como fundamento para a não devolução de valores em casos de Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar a decisão jurisdicional que teria concedido o benefício previdenciário ao Segurado. E, diante de tal premissa, o entendimento utilizado na solução de ações rescisórias não deveria constituir fundamento para o julgamento de ações ordinárias, dada a diferenciação da natureza jurídica das decisões que criaram o direito ao benefício, naqueles casos, definitiva (trânsito em julgado), nestes, precária.

Quanto à *boa-fé objetiva*, a mesma definitividade outrora mencionada fora utilizada como fundamento pelo Relator para afirmação da tese que impôs a necessidade de repetição das parcelas apercebidas pelo Segurado, *ipsis litteris*:

*Não é suficiente, pois, que a verba seja alimentar, mas que o titular do direito o tenha recebido com boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade do pagamento. (REsp n. 1.384.418/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 30/8/2013, p. 12.)*

Em outras palavras, somente o trânsito em julgado alcançar-se-ia o estado anímico de boa-fé objetiva, dada a legítima confiança de que os valores pagos estariam acobertados pela definitividade, integrando o patrimônio jurídico do beneficiário de uma vez por todas. Deste modo, somente em casos de decisões judiciais definitivas é que a irrepitibilidade se justificaria.

No mesmo sentido, dada a natureza precária da tutela antecipada, o Relator Vencedor sustentou que deveria haver a devolução dos valores pois não “há presunção de definitividade” em tais casos, e, cita julgado em que se aduz que “se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito” (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 9/9/2011).

Logo, foi fixada a premissa de que, no momento do recebimento dos valores concedidos em tutela, estaria presente a boa-fé subjetiva, mas a mera crença na possibilidade de que a decisão torne-se definitiva seria incapaz de respaldar a boa-fé em um aspecto objetivo.

Finalmente, ao julgar a suso mencionada decisão paradigmática, houve a estabelecimento do seguinte ementário:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.*

*1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada [...] 7. **Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio [...]** 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.384.418/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 30/8/2013.)*

Não muito após este julgado, em fevereiro de 2014, a Primeira Seção foi novamente chamada à prolação de decisão nos autos do REsp n. 1.401.560/MT, sob a relatoria do Ministro Sérgio Kukina, em cujas proposições, os Ministros do STJ revisitaram o mesmo toar, com a fixação de Tema Repetitivo.

Relevante, entretanto, mencionar que em ambos os julgados retromencionados as decisões vencedoras não foram unânimes, havendo discordância entre os Ministros Julgadores acerca da solução jurídica do problema. Logo, antes de prosseguir ao enfrentamento do problema com ênfase em período posterior à vigência do CPC/15, importante, delinear as argutas ponderações dos votos vencidos.

Em síntese, os argumentos contrários à Tese firmada pelo STJ são no sentido de que a matéria *sub examine* não deve restringir-se à uma análise exclusivamente processual, mas, também, à normativa previdenciária.

O duas vezes vencido, Ministro Sérgio Kunina, apresentou-se em ambos os julgamentos (REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT) como assíduo defensor da irrepetibilidade dos valores recebidos por tutela revogada, alegando: i) a inaplicabilidade do Art. 115 da Lei n.º 8.213/91, visto que a repetição por revogação de decisões judiciais precárias não se enquadraria ao dispositivo legal; ii) a existência de boa-fé objetiva, pautada na crença de que a eventual cessação da tutela não ensejaria qualquer devolução, em virtude da ausência normativa.

Citando o eminente Ministro:

*[...]o magistrado, ao deferir a antecipação da tutela, não lhe estaria sujeitando à devolução de valores, porquanto a norma previdenciária não contempla especificamente tal exigência. Assim, ao se deparar com uma decisão concessiva da antecipação da tutela, o beneficiário deposita a sua firme confiança na legitimidade da prestação, porquanto amparada em decisão judicial favorável ao seu pleito (boa-fé subjetiva), e, ainda que não desconheça a precariedade do decisum, detém a justa expectativa de que se o magistrado, conhecedor do direito, identificou a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação, a cassação dessa decisão traria como consequência a tão só suspensão/cancelamento da respectiva parcela paga a título de benefício (boa-fé objetiva), mas não a obrigatoriedade de devolução de valores anteriormente (indevidamente) recebidos, porquanto a sua condição de hipossuficiência, professada na Lei de Benefícios, impede a restituição das parcelas que, por serem de cunho alimentar, são de fruição imediata (REsp n. 1.401.560/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/2/2014, DJe de 13/10/2015.)*

Além de tais argumentos, é forçoso deixar de ressaltar os posicionamentos dos demais ministros que acompanharam o Relator Vencido, dentre os quais, a dedução argumentativa do sempre claro Min. Napoleão Nunes Maia Filho (2015, p. 34), pelo qual “a provisoriedade de uma tutela não elimina o efeito de afastar as dúvidas e incertezas, ela apenas limita, no tempo, aquela convicção”

Para este Julgador, a tutela antecipatória é medida de conteúdo decisório que possui eficácia decisiva, total, plena e absoluta enquanto está em vigor, sendo que tais características induziriam, o beneficiário à crença na legitimidade, confiança e justificabilidade daquilo que percebeu, havendo boa-fé:

*[...] É algo, se V. Exa. me permite, parecido com a realidade do amor humano, que é infinito enquanto dura. É assim uma tutela provisória ou uma tutela antecipatória que ela têm eficácia decisiva, plena, total e absoluta enquanto vigorar. Até que uma incompreensão, uma desavença, como ocorre no amor, um desentendimento ou o surgimento de outra relação perturbe a tranquilidade daquela, aquela primeira relação é infinita [...] Afinal, se não for possível confiar na justiça e ter expectativas seguras da justiça, em quem vamos ter confiança? Ficaríamos absolutamente à deriva, num mar de dúvidas e sob uma nuvem de incertezas (REsp n. 1.401.560/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/2/2014, DJe de 13/10/2015, p. 34) .*

Dada a importância destes julgados, que provocaram o rompimento da métrica clássica outrora obedecida, é possível notar a disseminação de idêntica fundamentação, nos posteriores acórdãos do STJ, sobretudo razão da fixação da Tese Repetitiva n.º 692, *in litteris*: “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. (BRASIL, 2015).

### **3.2.2 Da orientação jurisprudencial do STJ posterior ao Código de Processo Civil de 2015 e à fixação da Tese 692**

Como demonstrado algures, à época da entrada em vigor do Código Fux, em 16/03/2016, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sofrera a influência da nova perspectiva conferida ao assunto pela Primeira Seção.

Desta maneira, os julgados posteriores a esta data majoritariamente afirmaram a necessidade de devolução dos valores recebidos em prestação jurisdicional precária, tornando-se evidente e completa a alteração da corrente predominante no Tribunal Superior:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES 392726 RECEBIDOS. TUTELA ANTECIPADA. POSTERIOR REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. [...]3. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.348.418/SC, consolidou entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial - naquele caso, titular de benefício previdenciário - devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada. (REsp n. 1.615.936/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/9/2016, DJe de 6/10/2016.)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. CASSAÇÃO. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES [...] A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado. (AgRg no AREsp n. 392.726/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 30/5/2017.)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. PRECEDENTES DO STJ [...] 2. O entendimento do Tribunal a quo está em dissonância com o posicionamento deste Superior Tribunal. Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.401.560/MT, julgado em 12/2/2014, consolidou a orientação de que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, apesar da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da boa-fé dos segurados. (REsp n. 1.692.736/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 16/2/2018.)*

Tal alteração jurisprudencial ocasionou o cancelamento da supracitada Súmula 51 da TNU/CNJ, em 30/08/2017, torando-se indiscutível a constitucionalidade do Art. 115 da Lei n. 8.213/91 como fundamento legal para a necessidade de devolução dos posteriormente tidos como indevidos. Tanto é assim que os debates judiciais relativos a este período deixaram de relacionar-se diretamente à legalidade da cobrança, direcionando-se à assuntos tangenciais à temática, como o dever de devolver a incidência de juros ou não.

Felizmente o STJ entendeu por indevida a cobrança de juros em casos tais, haja vista a inexistência de ato omissivo imputável ao devedor, que não deverá arcar com esse encargo em face da “ausência da mora”, *in verbis*:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL DE 1973. AÇÃO DE COBRANÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INVIABILIDADE [...] não há como incidir juros de mora sobre os valores a serem devolvidos por conta da revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois inexistente fato ou omissão imputável ao agravante da demanda de complementação previdenciária motivador do atrasado na realização da devolução, de modo que, o ora insurgente, não deverá arcar com esse encargo em face da ausência da mora. (AgInt no REsp n. 1.591.921/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 26/3/2018.)*

De qualquer maneira, o assunto original permaneceu indiscutível por certo período, dada a sedimentação do entendimento veiculado no Tema n.º 692 do STJ, bem como, em razão da nova sistemática de observância obrigatória dos precedentes inaugurada pelo Código de Processo Civil de 2015. É que, pautado no anseio de que os tribunais pátrios devem “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, o *Codex* Processual, trouxe no bojo de seu art. 1.036, a previsão para o julgamento de Recursos Repetitivos (RR) ou Temas representativos que servirão de esteio na solução de controvérsias relativas a mesmo assunto jurídico:

*Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2015).*

Em que pese a existência de acirrados debates quanto à vinculação cogente de tais julgados, o Art. 927, III do CPC/15, estabeleceu que uma vez definida uma tese em julgamento de recursos repetitivos, o entendimento deve ser “observado” nos autos dos processos em que se discutem questões idênticas de direito, *verbis*:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em **julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (grifo nosso)** (BRASIL, 2015).*

### **3.3 Da Questão de Ordem 12482/DF (2018/0326281-2) e a intenção de revisão do entendimento firmado no Tema Repetitivo n.º 692 STJ**

Como demonstrado algures, após a fixação do Tema 692, a jurisprudência do Superior Tribunal, achou-se atada à precedente de observância obrigatória, até que, em 03/12/2018 houve proposta de Revisão de Entendimento Firmado em Tema Repetitivo, realizada pelo i. Ministro OG Fernandes, autos da petição sob nº 12482 - DF (2018/0326281-2).

Antes de prosseguir ao mérito da Questão de Ordem proposta, mister ressaltar que o procedimento adotado em tais casos, ocorre conforme o Regimento Interno do STJ, que, em seu Art. 256-S, prevê que “é cabível a revisão de entendimento

consolidado em enunciado de tema repetitivo, por proposta de Ministro integrante do respectivo órgão julgador ou de representante do Ministério Público Federal que officie perante o Superior Tribunal de Justiça” (BRASIL, 2022).

Vale ressaltar que o i. Ministro Relator da Questão de Ordem, Og Fernandes, integrava a Primeira Seção quando do julgamento do REsp 1.401.560/MT, em cujo bojo processual foi fixada a tese repetitiva impugnada, no entanto não exarou voto visto que na data do julgamento esteve “ausente, justificadamente”.

Em suas razões, o Ministro Proponente da QO sustentou que “não se pode afirmar tenha existido pleno debate acerca de todas as peculiaridades relacionadas ao tema”, e que o tema deveria ser revisitado e rediscutido, inclusive em virtude da “formação posterior de jurisprudência contrária do STF”. Além disto, sustentou que a questão demandaria de um debate mais amplo, visto que a fixação do Tema não encerrou todas as possibilidades fáticas envoltas ao assunto, *ipsis litteris*:

*a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Pet nº 12482 / DF (2018/0326281-2) relator Ministro Humberto Martins, Brasília, DF, 11 de maio de 2022).*

Nas hipóteses supracitadas, o que se buscou afirmar, axiologicamente, é que, em algum grau e de certa maneira, a tutela de urgência concessiva da prestação beneficiária passaria a integrar ao patrimônio jurídico da parte autora, de maneira que sua cessação/revogação ocasionaria a injustiça ao postulante, que à esta altura, teria perfectibiliza uma boa-fé objetiva.

Ora, de acordo com o Relator, o Tema 692 do STJ reservou-se à análise das tutelas de urgência concedidas a pedido e cassadas por decisão do primeiro grau em juízo de retratação, ou, concedidas a pedido e revogadas pela segunda instância mediante agravo de instrumento ou pedido de suspensão, e, em tais casos, quando

a decisão extintiva/modificativa da tutela fosse pautada na existência de má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei.

Na mesma toada, o Ministro Proponente alegou que outro motivo ensejador à nova análise do assunto, deveria ser a explicitação sobre a via adequada para reaver os valores tidos como indevidos, isto é, se a cobrança deveria ocorrer em ação própria ou mediante requerimento nos próprios autos originários. Em suas palavras:

*De fato, neste momento processual, os fundamentos acima aduzidos apenas demonstram, a meu juízo, que a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Pet nº 12482 / DF (2018/0326281-2) relator Ministro Humberto Martins, Brasília, DF, 11 de maio de 2022. p. 13 ).*

Assim, erigindo tais teses, o Ministro Og Fernandes submeteu a análise da possível hipótese de superação à Primeira Seção, que, como demonstrado, já havia enfrentado o assunto duas vezes, fixando, em ambas as oportunidades, o entendimento pela devolução dos benefícios previdenciários indevidamente recebidos por tutela antecipada posteriormente revogada.

Inicialmente analisada pelo ministro Gurgel de Faria, em juízo de admissibilidade, a questão de ordem foi tida, sob voto-vista, como preenchendo os requisitos de procedibilidade. Em suas palavras, o fato de existirem julgados dissonantes da orientação veiculada no repetitivo do STJ, tomando como fundamentos precedentes do Supremo Tribunal Federal ensejaria em insegurança jurídica e “enfraquecimento” do sistema de precedentes.

Assim, a questão de ordem foi admitida como apta a ser submetida para análise do Colegiado.

Após, o feito foi remetido para o parecer do Ministério Público Federal, que alegou, em síntese, que a alteração legislativa operada no art. 115, II pela Medida Provisória nº 871, de 2019 (posteriormente convertida na Lei nº 13.846, de 2019), haveria lançado o assunto ao término final, dada a nova redação legal:

*Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:*

*II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de*

*cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (BRASIL, 2019)*

O órgão ministerial manifestou-se no sentido de que “a superveniência da alteração do art. 115, II, da Lei 8.213 [...] alterou completamente o panorama legislativo do problema”, prevendo de maneira expressa que todo aquele que “receber prestação indevida da previdência social, por força de decisão judicial precária, deve restituir as quantias assim auferidas, em manifesto reforço da Tese 692”.

Logo, o MPF requereu a extinção da questão de ordem, fundamentando seu pedido na necessidade de manutenção da segurança jurídica na jurisprudência, já que a tese do STJ estaria em consonância à previsão legal.

*“O Ministério Público Federal opina por que se confirme a Tese 692, agora sob a vigência da Lei 13.846”. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Pet nº 12482 / DF (2018/0326281-2) relator Ministro Humberto Martins, Brasília, DF, 11 de maio de 2022. p.56).*

No mesmo sentido, a UNIÃO, representada pela AGU manifestou-se pela manutenção da Tese inalterada, sustentando, essencialmente, que de maneira alguma a natureza jurídica de um direito – ainda alimentar – poderia modificar a expressa disposição legal do Art. 115, II do RGPS.

Tendo ocorrido o ingresso de todas as entidades que requereram a participação no julgado como *amicus curiae*, os autos desceram conclusos para o julgamento do Colegiado em 11 de maio de 2022.

Ocorre, porém, que, toda a modificação legislação afeta à temática calhou por alterar, também, a própria visão do Ministro Relator, Og Fernandes, proponente da questão de ordem em debate. Em sede de votação, o próprio Ministro citou que o incidente de revisão de tema repetitivo fora instaurado em momento cuja redação do Art. 115, II da Lei n.º 8.213/91, não apresentada um teor claro e inequívoco acerca do dever jurídico de devolução de valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada.

Sobrevindo, entanto, a alteração legislativa no ano de 2019, a Relatoria da Questão de Ordem reconheceu expressamente:

*Com o advento da nova redação trazida pela MP n. 871/2019 e pela Lei n. 13.846/2019, o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/91 não deixa mais qualquer dúvida: Na hipótese de cessação do benefício previdenciário ou assistencial pela revogação da decisão judicial que determinou a sua implantação, os valores recebidos devem ser devolvidos à parte adversa. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Pet nº 12482 / DF (2018/0326281-2) relator Ministro Humberto Martins, Brasília, DF, 11 de maio de 2022. p. 858 ).*

Ainda neste sentido, o Ministro FERNANDES, reconheceu que negar a aplicação integral da atual redação do Art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/1991, ensejaria em violação ao art. 97 da CF/1988 e, em absoluto repúdio à redação da Súmula Vinculante n. 10 da Súmula do STF, *in verbis*:

*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Pet nº 12482 / DF (2018/0326281-2) relator Ministro Humberto Martins, Brasília, DF, 11 de maio de 2022. p. 859 ).*

Quanto às particularidades fáticas citadas pelo próprio Relator no momento da propositura da questão de ordem, isto é, as hipóteses outrora não abrangidas pelo Tema 692 do STJ, o Julgador considerou que a lei tratou indistintamente acerca da necessidade de devolução dos valores, ou seja, alegou que, em qualquer das hipóteses, a tutela de urgência permaneceria "precária e passível de modificação ou revogação a qualquer tempo", o que implicaria na necessidade de restituição.

Ressaltou, ademais:

*O STF adota o posicionamento referido em algumas ações originárias propostas (na maioria, mandados de segurança) em seu âmbito. Porém, não o faz com caráter de guardião da Constituição Federal, mas sim na análise concreta das ações originárias. A maioria dos precedentes do STF não diz respeito a lides previdenciárias e, além disso, são todos anteriores às alterações inseridas no art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991. Na verdade, atualmente o STF vem entendendo pela inexistência de repercussão geral nessa questão, por se tratar de matéria infraconstitucional [...] Em suma, a Suprema Corte entende que a questão não é constitucional e deve, portanto, ser deslindada nos limites da legislação infraconstitucional, o que foi feito com bastante clareza pelo legislador ao trazer a nova redação do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/1991". (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Pet nº 12482 / DF (2018/0326281-2) relator Ministro Humberto Martins, Brasília, DF, 11 de maio de 2022. p. 860).*

Assim, no dia 11/05/2022, seguindo o voto da relatoria, houve a prolação de Acórdão dos Ministros integrantes da Primeira Seção, que, por unanimidade, acolheram a questão de ordem para reafirmar a tese contida no Tema Repetitivo 692/STJ, com acréscimo redacional para adequação à novel redação do Art. 115, II da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

*[...] A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago" (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Pet nº 12482 / DF (2018/0326281-2) relator Ministro Humberto Martins, Brasília, DF, 11 de maio de 2022. p. 862)*

Portanto, a revolução no entendimento jurisprudencial clássico, que possuiu seu relevante estopim em meados de 2013, passou a ser considerado objeto de Tema Repetitivo (692 do STJ) em 2014, e, posteriormente, influenciou na criação legislativa de tipo normativo (Art. 115, II do RGPS, 2019), deixando de ser posicionamento dotado de força meramente persuasiva, vindo a receber força cogente, natureza *erga omnes* e impositiva por meio da Lei.

Inegável, portanto, que a jurisprudência majoritária atual é no sentido de que é passível de repetição o "pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância", como previsto no Art. 115, II da Lei nº 8.213/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 13.846, de 2019.

Em que pese a existência de atual legislação regulando devolução dos valores, o tema está longe de encontrar a pacificação em sede doutrinária e jurisprudencial, não havendo falta de posicionamentos contrários à atual redação do Art. 115, II do RGPS, inclusive, havendo quem o acuse inconstitucional à luz do Art. 100 §1º da Constituição de 1988.

Sob a sombra da EC 103/2019, a modificação legislativa debatida se deu em período de grande turbulência política e profícuas modificações no direito material previdenciário, de modo que a temática demanda amadurecimento em todas as esferas do Poder a fim de que todas as possibilidades fáticas sejam casuísticas

analises, sob pena de serem cometidas grandes injustiças sociais, violadoras dos objetivos constitucionais da Seguridade Social (Art. 194 §ú CF/88).

## CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo fundamental a análise da evolução jurisprudencial relativa a (des)necessidade de devolução de verbas recebidas à título de benefício previdenciário concedido por tutela provisória posteriormente revogada.

Perpassando a origem e características elementares dos institutos jurídicos que circundam a temática, fez-se imprescindível uma exposição ordenada acerca da tutela de urgência à luz do Código de Processo Civil de 2015, bem como sobre a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos valores alimentares aos benefícios previdenciários.

Outrossim, através dos três capítulos suso transcritos, fora amplamente demonstrada a evolução da temática, e como passou de uma faceta clássica, pautada na irrepetibilidade e sob o enfoque social do direito material previdenciário, para uma abrupta modificação jurisprudencial, cujas proposições lançavam para longe as teses sociais com uma análise pura do instituto processual da tutela provisória.

No primeiro capítulo foi realizada uma exposição acerca do sistema de seguridade social, com enfoque na previdência, suas características a ênfase constitucional da faceta social das prestações previdenciárias. Neste sentido, restaram amplamente delineadas as características das prestações previdenciárias, dentre as quais, a irrepetibilidade cuja previsão encontra guarida no texto Constitucional.

Dada a grande quantidade de processos judiciais e a demora que disto resultou, o legislador pátrio articulou mecanismos para que o tempo processual não afligisse os litigantes, fazendo emergir o instituto da tutela provisória. Assim, no segundo capítulo explorou-se a natureza jurídica das tutelas antecipadas de urgência, e suas principais características, trazendo a temática para o âmbito do direito processual.

Em que pese a existência da norma legal, foi analisado que doutrina elege - não unanimemente - que o requisito essencial para a prolação de tais decisões de

caráter precário seja a reversibilidade da questão, no entanto, foram trazidos precedentes contrários à tal posição.

Finalmente, foi realizada uma análise da jurisprudência pátria, com olhares às correntes das Cortes Superiores, STJ e STF, sobretudo a partir de 2013, ano de profícua alteração no entendimento do tema. Inobstante à existência de posicionamento jurisprudencial clássico na Coorte Máxima, sedimentado na direção da irrepetibilidade, no ano de 2015 o STF fixou entendimento de que a temática referia-se à matéria infraconstitucional, deixando de ser o palco para o julgamento de tais questões, ficando a cargo do STJ fazê-lo.

Verificou-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo, com ênfase nos posicionamentos anteriores e posteriores à fixação da Tese 692, destacando-se as mais importantes proposições a favor e contrárias à repetição dos valores. Realizou-se a análise dos autos da questão de ordem proposta pelo i. Min. Og Fernandes, cuja intenção seria a proposta de revisão da tese afixada pela Corte, e por fim, chegou-se à análise normativa do assunto.

Portanto, conclui-se, atualmente, pela repetibilidade dos benefícios previdenciários recebidos através da tutela provisória de urgência antecipada posteriormente revogada, dada a impossibilidade de existência de boa-fé quanto à precariedade da decisão que lhe dá o gozo antecipado do direito.

Não longe, é inegável que a inclusão legislativa ocorrida no Art. 115, II da Lei n.º 8.213/1991 ocorreu em período de grande turbulência política e, sobretudo normativa, que espraiou efeitos práticos incalculáveis sobre o direito material previdenciário.

No mesmo lapso temporal ocorriam os debates modificativos do Regime Geral de Previdência Social que culminaram na atual redação da Emenda Constitucional n.º 103 de novembro de 2019, cujas alterações apresentaram-se profundamente discutíveis antes aos princípios da vedação ao retrocesso social e aos princípios insculpidos no Art. 194, CF /88 (BRASIL, 1988).

É indiscutível que a lei existe para regular relações sociais, e o direito possui como finalidade precípua a garantia e proteção da dignidade humana. Entretanto, de maneira prática o Art. 115, II do RGPS como que impõe aos beneficiários uma

condição de subserviência à norma, isto porque demanda do hipossuficiente deveres jurídicos de quitar dívidas com o Estado.

Ora, não é este o raciocínio aplicado em casos análogos, como a gratuidade de justiça prevista no Art. 98 do CPC/15, pela qual, em que pese exista o dever legal genérico de pagar custas processuais para se pleitear em juízo, o hipossuficiente é isento em razão de normas sociais. Nestes casos, o Estado arca com eventuais despesas processuais em prol do exercício do direito constitucional de ação (Art. 5º, XXX, CF/88), de maneira que o direito material prevalece sobre as normas processuais, no entanto, igual não ocorre com a devolução dos benefícios previdenciários, em que a letra fria do texto processual é aplicada ainda que em prejuízo às pessoas hipossuficientes – em sua maioria.

Por todo o exposto, é evidente que para que se não incorra na permanência de tal prejuízo aos beneficiários do RGPS, mister se faz que o atual enquadramento da temática seja novamente exposto a debates no âmbito dos poderes.

Em sede legislativa, necessário sejam inflamadas discussões acerca da dicção legal do Art. 115, II da Lei n.º 8213/91, com a participação de toda a sociedade. Em sede autos processuais submetidos ao Judiciário, não é demais ponderar sejam analisados pormenorizadamente, e, em favor do comando previsto no art. 100 §1º c/c art. 1º, III da CF/88 seja afastada a aplicação do art. 115, II do RGPS, julgando-o incidentalmente inconstitucional para deixar de condenar o Segurado à repetição dos valores recebidos a título de tutela provisória posteriormente revogada.

Ora, ainda que a grandiosa evolução jurisprudencial, posteriormente convertida em texto legal, expresse a repetibilidade de tais valores, o assunto comporta muitos debates práticos, visto que há indiscutível infringência à finalidade social, constitucionalmente assegurada à previdência social, havendo incontáveis jurisprudências que alegam que esta análise fria de questões meramente processuais culmina em frontal violação à dignidade da pessoa humana (art. 1, III CF/88).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.554.318/SP**. Relator: Herman Benjamin, Brasília, DF, 02 de junho de 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271554318%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271554318%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271554318%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271554318%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 15 de junho de 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

Tema 350 STF - Relator: MIN. ROBERTO BARROSO - Leading Case: **RE 631240 - 2017** - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/02/2017 - ATA Nº 5/2017. DJE nº 23, divulgado em 06/02/2017. Disponível em <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3966199&numeroProcesso=631240&classeProcesso=RE&numeroTema=350#>. Acesso em 24 de maio de 2022.

DOS SANTOS, Marisa Ferreira. **Esquematizado - Direito Previdenciário**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2022. 9786553623095. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623095/>. Acesso em: 24 mai. 2022. WATANABE, Kazuo, Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: EDUC, 1996.

SÁ, Renato Montans **D. MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 978655592757. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655592757/>. Acesso em: 30 mai. 2022.

ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito processual civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611416. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. 9788597027860. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027860/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Esquematizado - Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 978655597103. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655597103/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786553622111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

SÁ, Renato Montans D. **MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 978655592757. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655592757/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

Código de Processo Civil de 2015. . Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2015. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em 30 de mai de 2022.

Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 600/CE**. Relator: Min. Sidnei Beneti, Brasília, DF, 15 de dezembro de 2009. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/897398971/decisao-monocratica-897398998?ref=juris-tabs>>. Acesso em 23 de maio de 2022.

Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1191262/DF**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Brasília, DF, 25 de setembro de 2012. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271191262%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271191262%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271191262%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271191262%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em 23 de maio de 2022.

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786553622111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622111/>. Acesso em: 14 jun. 2022.

Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 144656/ES**. Relator: Min. Adhemar Maciel, Brasília, DF, 06 de outubro de 1997. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap.+e+@num=%27144656%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27144656%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%27144656%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27144656%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em 19 de julho de 2022.

Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 408828/MT**. Relator: Min. Barros Monteiro, Brasília, DF, 02 de maio de 2005. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap.+e+@num=%27408828%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27408828%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%27408828%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27408828%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em 23 de maio de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29 mai. 2022.

VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 9788597024029. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024029/>. Acesso em: 29 mai. 2022.

AGOSTINHO, Theodoro V. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Pag. 77. 978655592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655592399/>. Acesso em: 29 mai. 2022.

Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 144.656/ES**. Relator: Min. Adhemar Maciel, Brasília, DF, 06 de outubro de 1997. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap.+e+@num=%27144656%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27144656%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%27144656%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27144656%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em 17 de agosto de 2022.

Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário 1148120/PR**, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Brasília, DF, 06 de setembro de 2008. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=1148120%20&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=1148120%20&sort=_score&sortBy=desc)>. Acesso em 19 de agosto de 2022.

Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário 661256**, DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur374462/false>>. Acesso em 20 de agosto de 2022.

CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, **Súmula n.º 51, CJF**, Brasília, DF, 15 de março de 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=51&PHPSESSID=3go9li2s89jlaiuft6a2ta>. Acesso em 23 de agosto de 2022.

Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial 1.384.418/SC**, relator Ministro Herman Benjamin, Brasília, DF, 30 de outubro de 2013. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271384418%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271384418%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271384418%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271384418%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 10 de setembro de 2022.

Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial 1.401.560/MT**, relator Ministro Sérgio Kukina, Brasília, DF, 13 de outubro de 2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271401560%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271401560%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271401560%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271401560%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 10 de setembro de 2022.

Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial 1.615.936/GO**, relator Ministro Herman Benjamin, Brasília, DF, 01 de setembro de 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271615936%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271615936%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271615936%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271615936%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 25 de setembro de 2022.

Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, **AgRg no AREsp n. 392.726/SC**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Brasília, DF, 27 de abril de 2017. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGA%27.clas.+e+@num=%27392726%27\)+ou+\(%27AGRG%20NO%20AG%27+adj+%27392726%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGA%27.clas.+e+@num=%27392726%27)+ou+(%27AGRG%20NO%20AG%27+adj+%27392726%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 25 de setembro de 2022.

Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **REsp n. 1.692.736/RS** relator Ministro Og Fernandes, Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702042804&dt\\_publicacao=16/02/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702042804&dt_publicacao=16/02/2018). Acesso em 25 de setembro de 2022.

Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, **AgInt no REsp n. 1.591.921/RS** relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília, DF, 26 de março de 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AIRESP%27.clas.+e+@num=%271591921%27\)+ou+\(%27AgInt%20no%20REsp%27+adj+%271591921%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AIRESP%27.clas.+e+@num=%271591921%27)+ou+(%27AgInt%20no%20REsp%27+adj+%271591921%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 27 de setembro de 2022.

BRAISL, Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça** / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília : STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em 23 de Abril de 2023.

Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, **Pet nº 12482 / DF (2018/0326281-2)** relator Ministro Humberto Martins, Brasília, DF, 11 de maio de 2022, DJe de 24/5/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201803262812>. Acesso em 04 de dezembro de 2022.